

Acórdão: 14.141/00/3^a
Impugnação: 55.813
Impugnante: Zilda Scalioni de Carvalho
PTA/AI: 01.000105009-42
Inscrição Estadual: 694.078477.00-82
Origem: AF/Três Pontas
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS - Saída de mercadorias com emissão de notas fiscais correspondentes, porém, sem o registro no LRS. Exigências fiscais parcialmente canceladas pelo Fisco.

ICMS - Apuração/Escrituração Incorreta - Divergências de Valores - Consignados no LRAICMS e DAPI valor superior ao registrado no LRS. Exclusão da MI por não se aplicar ao caso em análise.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Apropriação indevida de crédito de ICMS provenientes de mercadorias sujeitas a substituição tributária na origem; notas fiscais lançadas a maior; erro material na escrituração; aquisição de material para o ativo fixo; devolução irregular. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Manutenção em estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente as notas fiscais série U. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

ICMS - Escrituração - Apuração Incorreta - Divergência entre os valores das notas fiscais e do LRS. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

6.1.1.3) entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária na origem. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 278,92;

6.1.1.4) entrada de mercadorias contabilizadas como bem de uso próprio ou ativo permanente. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 142,80;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.1.5) Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas – CTCR's, dos quais a mesma não detém as primeiras vias, descaracterizando sua condição de tomador dos serviços e a própria legitimidade para se creditar do ICMS, do qual não assumiu o correspondente ônus. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 249,08;

6.1.2) apurou-se que a Autuada deu saída a mercadorias e emitiu as Notas Fiscais correspondentes sem levá-las a registro no LRS. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 1.620,47;

6.1.3) apurou-se que a Autuada deu saída a mercadorias e emitiu as correspondentes Notas Fiscais, porém escriturou-as no LRS com valores inferiores aos reais. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença, no valor de R\$1.718,16;

6.1.4) apurou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no valor total de R\$ 140.824,59. Exige-se ICMS, MR e MI no valor de R\$ 78.861,75;

6.1.5) apurou-se que a Autuada manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no valor de R\$ 2.910,72. Exige-se ICMS, MR e MI no valor de R\$ 1.629, 72;

Inconformada a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, impugnação, às fls. 136/142 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- as multas isoladas foram aplicadas indevidamente;
- a cobrança do ICMS e respectivas multas pela falta de registro das notas fiscais n.ºs 029221 a 029224, em Livro próprio, não procede. Os documentos fiscais encontram-se escriturados no Livro Registro de Saída n.º 09 (fl. 29 dos autos);
- o Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, não reflete a real movimentação das mercadorias e não representa com fidelidade os estoques existentes na data da contagem, pelas seguintes razões:

a) a contagem deveria ter sido realizada também no Depósito, visto que o Livro Registro de Inventário é o mesmo para a loja e o Depósito Fechado, por orientação e exigência da Administração Fazendária da circunscrição da Contribuinte, que não autorizou o referido Livro de Inventário, bem como os demais livros fiscais próprios para o Depósito Fechado;

a.1) a fiscalização deveria ter se certificado de tal fato anteriormente ao início dos trabalhos fiscais;

a.2) os fiscais se recusaram a realizar a contagem no Depósito “em virtude do avançado da hora” e do grande volume quantitativo das mercadorias, apesar de ter insistido para que o fizessem;

b) as Notas Fiscais de Transferência eram emitidas somente para acobertar o trânsito das mercadorias entre a Loja e o Depósito e vice-versa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.1) quando as mercadorias remetidas pelos fornecedores eram entregues diretamente no Depósito Fechado, a Loja não emitia Nota Fiscal de transferência;

b.2) quando havia venda de mercadorias estocadas no Depósito Fechado, as Notas Fiscais eram emitidas pela Loja e as mercadorias apanhadas no Depósito, sem que fossem emitidos documentos fiscais de transferência do Depósito para a Loja;

c) a fiscalização englobou, em um mesmo item, mercadorias diferentes, com relação à espécie, marca, tipo, qualidade, modelo, etc., ocasionando, assim, maior possibilidade de erro;

c.1) de acordo com seus representantes legais, o levantamento por lote de mercadorias é perfeitamente viável, uma vez que as identifica conforme suas necessidades e em atendimento ao RICMS/MG;

- requer a produção de perícia e apresenta quesitos.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 205/210 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- a Impugnante afirma que foram aplicadas multas isoladas indevidamente, entretanto menciona apenas a do item 6.1.2 do relatório fiscal;

- a Autuada consignou no Livro de Registro e Apuração do ICMS e no DAPI, referente ao período de 01 a 31/05/95, valor de crédito superior ao registrado no livro de entrada;

- a base de cálculo do crédito escriturado no livro de entrada corresponde a R\$ 67.117,17 e o crédito a R\$ 8.216,30. Entretanto, ao transcrever estes valores para o RAICMS e depois informá-los ao Fisco através do DAPI, alterou a base de cálculo para R\$ 71.107,58 e crédito para R\$ 8.695,15;

- a diferença de R\$ 3.990,41 é a base de cálculo da multa isolada aplicada no item 6.1.2 (fl. 118);

- menciona o artigo 1º da Lei n.º 12.729/97 e o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN;

- a multa aplicada é devida e está de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, devendo, apenas, ser reduzida para 10% do valor da operação (R\$ 399,04);

- quanto ao item 02 da Impugnação, a alegação da Autuada procede, de modo que, às fls. 187/189 dos autos, a fiscalização retificou o crédito tributário, excluindo aqueles valores exigidos indevidamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto as alegações feitas pela Impugnante, sobre o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, observar-se-á o disposto nos artigos 482, 409, 419, 436, 448, 469, 731, 761 e 475, todos do RICMS/91;

- o Depósito Fechado da Impugnante é estabelecimento autônomo, distinto do estabelecimento da autuada, com obrigações acessórias próprias, inclusive as de escriturar os Livros Fiscais, entre eles o Registro de Inventário;

- solicitou à Administração Fazendária, do domicílio fiscal da Contribuinte, a juntada, aos autos, de certidão sobre a existência ou não de autorização de Livro de Inventário para o Depósito, o que ocorreu, às fls. 197/199, entretanto não há autorização para escrituração em um único Livro de Inventário para a Loja e Depósito Fechado;

- o procedimento da fiscalização, ou seja, contagem física apenas das mercadorias encontradas na Loja, está correto;

- quanto a falta de emissão de Nota Fiscal de Transferência para operações entre a Loja e o Depósito e vice-versa, tem-se que os estabelecimentos são autônomos, o Depósito Fechado não é extensão da Loja, portanto a prática é irregular;

- quanto ao fato da fiscalização ter englobado em um único item mercadorias semelhantes, proporciona menor possibilidade de erro, uma vez que as mercadorias nem sempre são perfeitamente identificáveis nas Notas Fiscais de saída, por espécie, marca, tipo, modelo, etc., e a possibilidade de se tomar uma por outra, durante a análise dos documentos fiscais, é infinitamente maior;

- o RICMS não possui nenhum artigo dispondo que os documentos fiscais deverão ser emitidos conforme as necessidades do contribuinte. Devem sim obedecer as disposições da legislação tributária.

Por fim, opina pela improcedência da Impugnação e manutenção do feito fiscal.

Às fls. 211/215, a Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial e procura intimar a Impugnante e seus representantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 217/219, propugna pela procedência parcial da Impugnação, conforme DCMM de fls. 201/202 e exclusão da multa isolada capitulada no Auto de Infração e não prevista na Lei n.º 6.763/75.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de incorrer nas seguintes irregularidades:

6.1.1) Apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS, referente a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.1.1) Erro de cálculo com diferença a maior. Exige-se ICMS e MR no valor total de R\$ 4,34;

6.1.1.2) Erro de escrituração, estornando-se o crédito da diferença indevida. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 2.553,86;

6.1.1.3) entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária na origem. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 278,92;

6.1.1.4) entrada de mercadorias contabilizadas como bem de uso próprio ou ativo permanente. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 142,80;

6.1.1.5) Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas – CTCR's, dos quais a mesma não detém as primeiras vias, descaracterizando sua condição de tomador dos serviços e a própria legitimidade para se creditar do ICMS, do qual não assumiu o correspondente ônus. Exige-se ICMS e MR no valor de R\$ 249,08;

6.1.2) apurar-se que a Autuada deu saída a mercadorias e emitir as Notas Fiscais correspondentes sem levá-las a registro no LRS. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 1.620,47;

6.1.3) apurar-se que a Autuada deu saída a mercadorias e emitiu as correspondentes Notas Fiscais, porém escriturou-as no LRS com valores inferiores aos reais. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença, no valor de R\$1.718,16;

6.1.4) apurou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no valor total de R\$ 140.824,59. Exige-se ICMS, MR e MI no valor de R\$ 78.861,75;

6.1.5) apurar-se que a Autuada manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no valor de R\$ 2.910,72. Exige-se ICMS, MR e MI no valor de R\$ 1.629, 72;

6.1.6) apurar-se que a Autuada não recolheu o diferencial de alíquota referente as notas fiscais série U, n.ºs 012827, de 18/01/95, 127988, de 20/06/95 e 001134, de 02/10/95. Exige-se ICMS e MR no valor total de 71,40.

Relativamente ao item 6.1.2 do Auto de Infração, a Impugnante limita-se a solicitar a exclusão das exigências concernentes as Notas Fiscais n.ºs 029221 a 029224, ao argumento de que as mesmas teriam sido devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas n.º 09.

O Fisco, ao constatar a veracidade da informação, retificou o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 187 dos autos, o que regulariza a referida exigência.

Ademais, a Impugnante centraliza sua defesa na alegação de que o Fisco, quando da efetivação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, desconsiderou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estoque existente em seu Depósito Fechado, que se encontrava devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado sob o n.º 649.078477.0244.

Alega, ainda, que a Administração Fazendária de Três Pontas não teria autorizado a escrituração dos Livros Fiscais para o referido Depósito Fechado, em especial o Livro Registro de Inventário, motivo pelo qual a Contribuinte mantém escrituração única deste Livro, englobando-se os estoques da Loja e do Depósito.

Entretanto, não foi constatada existência de protocolo de entrada ou de despacho que autorizasse o uso de um único Livro Registro de Inventário para a escrituração dos estoques da Impugnante (Depósito Fechado e Loja), conforme certidão de fl. 198 dos autos.

Dispõe o artigo 482 do RICMS/91 que:

“Art. 482 - O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, ressalvado o disposto nos artigos 409, 419, 436, 448, 469, 731 e 761.”

Depreende-se, portanto, da análise do artigo supra, que o Depósito Fechado e a Loja são estabelecimentos autônomos, ou seja, deve ser mantida a escrituração em Livros Fiscais próprios de cada um, e, ainda que houvesse pedido de centralização, por este motivo, o mesmo seria indeferido.

Importante se faz ressaltar que o Chefe da Administração Fazendária de Três Pontas declara que, em 03/11/93, a Contribuinte foi autorizada a escriturar o Livro Registro de Inventário, modelo 7, do referido Depósito Fechado, bem como os LRS e LRE, conforme documentos de fls. 199/200 dos autos. Este fato salienta a conformidade fiscal com o dispositivo legal anteriormente explicitado, bem como a irregularidade da falta de escrituração dos Livros Fiscais próprios de cada estabelecimento, que, como já abordado, são autônomos.

Pelas razões supra, tem-se por correto o procedimento do Fisco em restringir-se ao Levantamento Quantitativo de Mercadorias do estoque da Loja da Contribuinte, desconsiderando-se o estoque de seu Depósito Fechado.

No tocante ao método utilizado pelos agentes fiscais, ou seja, agrupamento, em um mesmo item, de mercadorias similares (janela/ vitreux/ veneziana de ferro/ basculante), entende-se que este não acarretou nenhum prejuízo à Impugnante, tendo em vista que, nos autos, não há provas de equívocos, tampouco de lesão.

Quanto ao item 6.1.1.2 do Auto de Infração, em virtude da alteração introduzida pela Lei n.º 12.719/97, a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XV, da Lei n.º 6.763/75, foi transportada para o atual artigo 54, inciso IX, da citada Lei, conforme entendimento exarado pela SLT em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 918/98 (fls. 220/221 dos autos). Tal dispositivo determina que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

.....
IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;”

Tendo em vista as peças dos autos, em especial a Réplica de fl. 205, constata-se que o valor consignado pela Contribuinte no DAPI do mês de maio/95 a título de crédito do imposto, embora seja maior que o escriturado no LRE, corresponde exatamente ao valor lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, tem-se, portanto, que a multa isolada em referência no valor original de R\$ 399,04, constante do DCMM de fl. 201, não se aplica ao caso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar **parcialmente procedente** a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Mussi Maruch e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 16/05/00.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/ Relatora**

MLR